ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto

PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

APROVADO PELO PLENÁRIO À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
Em 18 / 09 / 18
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 435, DE 18 DE Setembro DE 2018.

Dispõe sobre a comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10

Art. 1°. A comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo somente será permitida por estabelecimentos óticos devidamente licenciados para esta atividade no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo primeiro. São estabelecimentos de venda a varejo de produtos ópticos as casas denominadas Ópticas que obrigatoriamente deverá ter um responsável técnico como formação mínima em nível médio em óptica ou afins.

Parágrafo segundo. Entende-se por produtos ópticos para efeito desta lei, óculos, armações para óculos, óculos de proteção solar e ocupacional, lentes oftálmicas de todos os tipos e cores, com ou sem dioptria, dentre outros.

Art. 2º. Os fabricantes, distribuidores, atacadistas, representantes comerciais e prestadores de serviços ópticos somente poderão comercializar seus produtos e serviços para empresas constantes no § 1º desta lei, ficando proibido a oferta e o comércio direto ao consumidor final.

Art. 3º. Os estabelecimentos de comércio varejistas de produtos ópticos deverão zelar pela saúde, conforto e bem estar do consumidor de produtos e serviços ópticos.

Art. 4°. O descumprimento dos preceitos desta lei sujeitará as pessoas físicas e jurídicas infratoras, às penalidades previstas na Lei 16.140, de 02 de outubro de 2.007 e Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Gabinete Deputado Talles Barreto. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás •
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 5º. As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas pelos órgãos de fiscalização após regular procedimento administrativo que garanta a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2018.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Gabinete Deputado Talles Barreto. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proteger a população que faz uso ou que em algum momento fará de produtos ópticos, reduzindo consequentemente, a ocorrência de diversas complicações causadas pelo comércio informal.

Atualmente, os produtos ópticos podem ser adquiridos em praticamente qualquer lugar e sem nenhuma restrição, fato perigoso e extremamente danoso à saúde, dentre eles vale destacar: falta de proteção contra os raios nocivos do sol, causadores de prejuízos irreparáveis à visão; efeito prismático, com graves consequências para condutores de veículos automotores; dificuldade no reconhecimento das cores das luzes semafóricas; materiais nocivos à saúde, podendo causar desde reações alérgicas e dermatites, até mesmo ferir quem os usa na ocorrência de um acidente, devido seu grau de inflamabilidade, dentre outras.

A fabricação, comercialização e importação de óculos é devidamente regulamentada pelos seguintes decretos, quais sejam: n.° 20.931/32, 24.492/34; 5.849/43, 8.829/46 e 77.052/76.

Entretanto, as respectivas legislações encontram-se desatualizadas e não mais compreendem a grande variedade de situações, tipologias de doenças e tecnicidade que circundam o tema, sejam pelo próprio decurso do tempo, o avanço da medicina, a sofisticação da tecnologia ou dos materiais utilizados na fabricação dos produtos.

Deste modo, imprescindível se faz um controle mais rigoroso na comercialização desses produtos, tendo em vista o dano que podem causar à saúde, trazendo danos irreversíveis.

A propósito, convém destacar a competência do Estado para legislar sobre o referido assunto, já que a Carta Magna atribui competência ao Estado para legislar sobre o consumo, conforme dispõe o artigo 24, inciso V da Constituição Federal, senão vejamos:

Gabinete Deputado Talles Barreto. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

> Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> V- produção e **consumo**. – negrito inserido

Ademais, o direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível imposto ao Estado, mediante a implementação de políticas públicas, conforme preconiza o artigo 196 do aludido diploma legal, conforme transcrito abaixo:

> Art. 196. "**A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**." – negrito inserido

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto do Estado – membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação esse relevante projeto.

Gabinete Deputado Talles Barreto. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018004188

Data: 18/09/2018
Projeto : 415-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS NO VAREJO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto

PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

APROVADO À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR À COMISSÃO DE CONST. E REDAÇÃO
Em 18/09/18
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 915, DE 18 DE Setembro DE 2018

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 7 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10

Art. 1°. A comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo somente será permitida por estabelecimentos óticos devidamente licenciados para esta atividade no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo primeiro. São estabelecimentos de venda a varejo de produtos ópticos as casas denominadas Ópticas que obrigatoriamente deverá ter um responsável técnico como formação mínima em nível médio em óptica ou afins.

Parágrafo segundo. Entende-se por produtos ópticos para efeito desta lei, óculos, armações para óculos, óculos de proteção solar e ocupacional, lentes oftálmicas de todos os tipos e cores, com ou sem dioptria, dentre outros.

Art. 2º. Os fabricantes, distribuidores, atacadistas, representantes comerciais e prestadores de serviços ópticos somente poderão comercializar seus produtos e serviços para empresas constantes no § 1º desta lei, ficando proibido a oferta e o comércio direto ao consumidor final.

Art. 3º. Os estabelecimentos de comércio varejistas de produtos ópticos deverão zelar pela saúde, conforto e bem estar do consumidor de produtos e serviços ópticos.

Art. 4°. O descumprimento dos preceitos desta lei sujeitará as pessoas físicas e jurídicas infratoras, às penalidades previstas na Lei 16.140, de 02 de outubro de 2.007 e Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Gabinete Deputado Talles Barreto. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º. As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas pelos órgãos de fiscalização após regular procedimento administrativo que garanta a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2018.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Gabinete Deputado Talles Barreto. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 9 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proteger a população que faz uso ou que em algum momento fará de produtos ópticos, reduzindo consequentemente, a ocorrência de diversas complicações causadas pelo comércio informal.

Atualmente, os produtos ópticos podem ser adquiridos em praticamente qualquer lugar e sem nenhuma restrição, fato perigoso e extremamente danoso à saúde, dentre eles vale destacar: falta de proteção contra os raios nocivos do sol, causadores de prejuízos irreparáveis à visão; efeito prismático, com graves consequências para condutores de veículos automotores; dificuldade no reconhecimento das cores das luzes semafóricas; materiais nocivos à saúde, podendo causar desde reações alérgicas e dermatites, até mesmo ferir quem os usa na ocorrência de um acidente, devido seu grau de inflamabilidade, dentre outras.

A fabricação, comercialização e importação de óculos é devidamente regulamentada pelos seguintes decretos, quais sejam: n.° 20.931/32, 24.492/34; 5.849/43, 8.829/46 e 77.052/76.

Entretanto, as respectivas legislações encontram-se desatualizadas e não mais compreendem a grande variedade de situações, tipologias de doenças e tecnicidade que circundam o tema, sejam pelo próprio decurso do tempo, o avanço da medicina, a sofisticação da tecnologia ou dos materiais utilizados na fabricação dos produtos.

Deste modo, imprescindível se faz um controle mais rigoroso na comercialização desses produtos, tendo em vista o dano que podem causar à saúde, trazendo danos irreversíveis.

A propósito, convém destacar a competência do Estado para legislar sobre o referido assunto, já que a Carta Magna atribui competência ao Estado para legislar sobre o consumo, conforme dispõe o artigo 24, inciso V da Constituição Federal, senão vejamos:

Gabinete Deputado Talles Barreto. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

> Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> V- produção e **consumo**. – negrito inserido

Ademais, o direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível imposto ao Estado, mediante a implementação de políticas públicas, conforme preconiza o artigo 196 do aludido diploma legal, conforme transcrito abaixo:

> Art. 196. "**A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**." – negrito inserido

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto do Estado – membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação esse relevante projeto.

Gabinete Deputado Talles Barreto. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Simplício Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/09 / 2018

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
12

PROCESSO N.º : 2018004188
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Estabelece que a comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo somente será permitida por estabelecimentos óticos devidamente licenciados para esta atividade no âmbito do Estado de Goiás.

Os fabricantes, distribuidores, atacadistas, representantes comerciais e prestadores de serviços ópticos somente poderão comercializar seus produtos e serviços para estabelecimentos óticos devidamente licenciados para esta atividade no âmbito do Estado de Goiás, ficando proibido a oferta e o comércio direto ao consumidor final.

O descumprimento dos preceitos do projeto de lei sujeitará as pessoas físicas e jurídicas infratoras, às penalidades previstas na Lei 16.140, de 02 de outubro de 2.007 e Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

A justificativa é no sentido de que a proposição objetiva proteger a população que faz uso ou que em algum momento fará de produtos ópticos, reduzindo consequentemente, a ocorrência de diversas complicações causadas pelo

comércio informal.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
13

É essa a síntese da presente propositura.

Convém observar que a propositura em tela revela matéria pertinente à **produção e consumo, responsabilidade por dano ao *consumidor*** e **proteção e defesa da saúde** as quais estão inseridas, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V, VIII e XII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Portanto, o presente projeto de lei não encontra óbices no sistema constitucional vigente.

Em âmbito infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor estabelece a segurança como direito básico do consumidor:

> *Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
>
> *I - a proteção da vida, saúde e **segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 8º **Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.*

Conforme os dispositivos acima, nota-se que a presente propositura está de acordo com os direitos básicos do consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
FOLHAS
14

Assim, com o intuito de aperfeiçoar o projeto e adequá-lo à técnica legislativa, pedimos vênia ao autor para apresentar as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA: O art. 6º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação."

JUSTIFICATIVA: Segundo o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas. Assim, não é possível utilizar a expressão utilizada no projeto de lei *"revogando as disposições em contrário"*.

EMENDA MODIFICATIVA: Ficam retirados todos os pontos finais após a numeração dos artigos.

JUSTIFICATIVA: Segundo o art. 15 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo.

Com esses fundamentos, com a adoção das emendas apresentadas, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Setembro de 2018.

Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 4588/18
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 04 / 12 / 2018.

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
16
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

REQ. Nº 06 / 2019 – GAB.

REQUERIMENTO

DEFERIDO. À DIRETORIA PARLAMENTAR PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
EM, 26-02-2019
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O Deputado Talles Barreto, que o presente requerimento subscreve, ouvido o plenário na forma regimental, requer a Vossa Excelência o desarquivamento dos processos de sua autoria, conforme relação abaixo.

Nesta conformidade, dada a relevância e oportunidade da postulação, aguardo aprovação do presente requerimento.

Requer-se ainda urgência e preferência no postulado.

SALA DA SESSÕES, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Gabinete Deputado Talles Barreto Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
18
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DESARQUIVAMENTO	
PROCESSO	**EMENDA**
2011001834	Institui a "Comenda do Mérito Desportivo Wanderley Magalhães".
2013004189	Concede o Título Honorífico de Cidadão Goiano, ao senhor Osvaldo Jesus Novaes.
2013001123	Declara de utilidade pública a Associação Encontreiros em Cristo de Uruaçu – GO.
2013003098	Declara de utilidade pública a Associação Ceres Esporte Clube, com sede no Município de Ceres – GO.
2014002019	Institui o "Programa de incentivo a prática de exercícios físicos para idosos".
2014000612	Declara de utilidade pública a Associação dos servidores do Sucam de Ceres – GO.
2015003141	Institui a bolsa atleta no âmbito do Estado de Goiás.
2016002508	Dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas unidades educacionais.
2016001018	Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte das unidades hospitalares públicas e privadas (...) de instalarem telas de proteção nas janelas.
2017002128	Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágios aos veículos automotores.
2017001129	Declara de utilidade pública a associação recreativa independente esporte clube de Crixás – ARIEC.
2018004188	Dispõe sobre a comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo.
2018002038	Dispõe sobre a responsabilização dos sites e aplicativos que divulgarem notícias falsas (Fake News).
2018001805	Dispõe sobre o reconhecimento e a regulamentação da atividade de condutor de ambulância.
2018001076	Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel.
2018000791	Dispõe sobre a fixação de cartazes na parte externa dos elevadores.
2018000794	Dispõe sobre a substituição do canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

DESPACHO

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
19
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.**

EM, 27 DE junho DE 2019.

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Comissão Defesa dos Direitos do Consumidor
Visto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Ao Sr. Deputado Eduardo Prado
.....
PARA RELATAR.
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,
10 de outubro de 2019.

DEPUTADO AMILTON FILHO
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

Comissão Defesa dos Direitos do Consumidor
21
Visto

PROCESSO N. : 2018004188
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre a comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Estabelece que a comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo somente será permitida por estabelecimentos óticos devidamente licenciados para esta atividade no âmbito do Estado de Goiás.

Os fabricantes, distribuidores, atacadistas, representantes comerciais e prestadores de serviços ópticos somente poderão comercializar seus produtos e serviços para estabelecimentos óticos devidamente licenciados para esta atividade no âmbito do Estado de Goiás, ficando proibido a oferta e o comércio direto ao consumidor final.

O descumprimento dos preceitos do projeto de lei sujeitará as pessoas físicas e jurídicas infratoras, às penalidades previstas na Lei 16.140, de 02 de outubro de 2.007 e Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

A justificativa é no sentido de que a proposição objetiva proteger a população que faz uso ou que em algum momento fará de produtos ópticos, reduzindo consequentemente, a ocorrência de diversas complicações causadas pelo comércio informal.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com duas emendas modificativas do ilustre Deputado Simeyzon Silveira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Comissão Defesa dos Direitos do Consumidor
22
Visto

Em análise ao projeto de lei verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e defesa da saúde, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente (incisos V, VIII, XII do art. 24 da Constituição Federal), portanto, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros a competência suplementar.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) determina a proteção da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços colocados no mercado de consumo (inciso I do art. 6º c/c art. 8º), cabendo ao órgão estadual competente fiscalizar e controlar o mercado de consumo (§ 3º do art. 55)

No âmbito do Estado de Goiás foi criada a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON-Goiás, através do Decreto estadual n. 2.590, de 06 de maio de 1986, sendo o órgão estadual responsável pela proteção e defesa do consumidor e, portanto, competente para fiscalizar e controlar o mercado de consumo.

Por todo exposto, antes de pronunciar-me, em atenção à necessidade de saudável e democrático diálogo interinstitucional, entendemos importante a realização de **diligência**, oficiando a **Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON-Goiás**, a fim de que se manifeste a respeito da viabilidade ou não desta propositura (inciso VI, art. 1º, do referido decreto estadual).

Isto posto, somos **pela conversão deste processo em diligência** para oportunizar a manifestação do mencionado órgão, **no prazo de 30 dias**, sobre a viabilidade ou não de ser aprovado o presente projeto de lei.

É o relatório preliminar. Caso acatado, voltem-se os autos para a elaboração de relatório conclusivo após o recebimento da resposta.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de maio de 2019.

DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
Relator

Efa/Tar/Rdep